

Registro: 2020.0001006430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033775-97.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado BUSER BRASIL TECONOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCOS GOZZO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

J. B. FRANCO DE GODOI RELATOR

Assinatura Eletrônica



VOTO N° : 49101

APEL.N°: 1033775-97.2018.8.26.0053

COMARCA : SÃO PAULO

APTE. : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE

PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO APDO. : BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Serviço de intermediação de transporte – Plataforma digital que une consumidores que buscam transporte fretado e empresas – Licitude a atividade econômica – Particular que pode prestar serviço de transporte na modalidade fretada, desde que cumpridas as exigências administrativas - Legislação invocada pelo apelante que não se aplica ao caso concreto - Ré-apelada que é a mera intermediadora do serviço – Inexistência de prova de que a ré é negligente no cadastramento e eleição dos fretadores – Inocorrência de concorrência desleal – Recurso improvido."

apelante contra Insurge-se o Juiz "a quo" sentenca aue 0 MM. emimprocedente a ação civil pública que moveu contra a apelada, alegando, em síntese que: a apelada não presta serviço de transporte fretado, mas mantém vínculo direto com os passageiros, vendendo bilhetes de forma individual e tradicional; não apelada tem autorização para realizar servico, pois ausente а outorga do Concedente Estadual ARTESP; conforme organograma de fl. 1140, a apelada de forma irregular presta serviço de transporte intermunicipal; a apelada não é mera intermediadora de viagens; nos termos do art. 3° da Lei Federal 12.974/2014, a apelada mão se enquadra no conceito de intermediadora de viagens, atividade esta, privativa das Agências de Turismo; Curitiba/PR Florianópolis/SC е ematividade da apelada já foi proibida; o serviço de transporte "sub judice" não se confunde com os serviços prestados nas plataformas digitais UBER, 99 e CABIFY e AIRBNB, uma vez que as atividades prestadas por estes terceiros são de natureza particular e individual, enquanto que o transporte ofertado pela apelada é coletivo, intermunicipal e de natureza pública, exigindo autorização do ente



ou órgão estatal; na sentença ignorou-se disposto nos arts. 12 e 14, §2° da Lei Federal n°10.233/2 001 art. 158 da Constituição е Estadual; a exploração da atividade econômica da apelada exige permissão, nos termos do art. 10, 17, I do Decreto Estadual nº 29.913/1983 c.c. art. 5°, único do Decreto Estadual n° 61.635/2015; serviço prestado pela apelada não se caracteriza como de fretamento e nos moldes do art. Decreto Estadual nº 29.912/1989 e da Resolução da ANTT n° 4.777/2015; a natureza pública do serviço prestado foi ignorada pelo juízo sentenciante; a apelada desempenha sua atividade à margem da lei e obtendo vantagem econômica, negativamente a concorrência no mercado; a apelada enormes prejuízos às empresas permissionárias e associadas ao Sindicato; o valor dos honorários advocatícios foi fixado de concedido efeito excessiva; deve ser ativo 0 recursal.

Isento do preparo (art. 18 da Lei 7.347,85).

A apelada respondeu, afirmando que: é uma sociedade empresarial que tem como atividade a intermediação de servico de transporte fretamento privado; usuário do serviço, 0 acessar a plataforma eletrônica tem duas opções; criar o seu próprio grupo de viagens ou se juntar um grupo de viagens existentes, qual 0 algum outro usuário da plataforma; por apenas conecta pessoas interessadas em viajar para destino comum com o fornecedor de transpor fretamento eventual; modalidade privado na servico transporte, de sendo apenas itinerário intermediária; 0 е 0 custo são estabelecidos conforme a demanda e os interesses dos usuários conectados; não há preço viagem; não há garantia que a viagem ocorra e nem regularidade na prestação do serviço, o qual caracteriza como eventual; não presta serviço de transporte público, conforme diferenciação de fl.



Lei 10.233/2001 e os Decretos Estaduais а 29.912/89 e 29.913/89 não se aplicam ao caso; as fretadoras somente atuam porque empresas autorização da ARTESP para que elas prestasse o serviço; o Decreto nº 61.635/2015 não se aplica ao nada diz sobre fretamento; não provocando qualquer deseguilíbrio no mercado concorrência desleal; provocando а de que a apelada não causa qualquer pareceres distúrbio à ordem econômica; não presta serviço público, pois somente os passageiros cadastrados no sistema é que podem ter acesso à compra das passagens; não está caracterizado qualquer abuso direito ou ilicitude; os honorários corretamente; fixados não estão presentes requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal.

Houve oposição ao Julgamento Virtual (fl. 1320).

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (fls. 1364/1368).

É o breve relatório.

2) Não merece acolhimento o recurso.

O autor-apelante ajuizou a presente o objetivo de impedir pública com serviço de apelada preste 0 transporte de passageiros, remova os veículos do pátio e, retire da rede mundial de computadores www.buser.com.br, bem como outros perfis das redes sociais.

Após resposta da ré-apelada, sobreveio r. sentença, e quem o magistrado julgou improcedentes os pedidos (fls. 1 074/1 080).

Respeitadas as alegações do apelante e já considerando a controvérsia a respeito da matéria em nossos Tribunais, razão não lhe assiste, devendo a r. sentença ser mantida pelos sues próprios fundamentos.

Com efeito, a atividade empresarial desenvolvida pela apelada BUSER não se caracteriza como de transporte.



Compulsando o Contrato Social, verifica-se:

"Cláusula Segunda — O objeto social será a atividade de <u>intermediação</u> de negócios e o desenvolvimento e <u>licenciamento de programas de computador não-customizáveis</u>" (fls. 425) (g.n.).

Conforme esclarecido na contestação e pareceres técnicos anexos, o modelo de negócio "sub judice" caracteriza-se como uma intermediação de contratos de transporte entre passageiros-consumidores e prestadores de serviço, os quais prestam o transporte intermunicipal e estadual de forma incerta e não rotineira.

Isso porque, o itinerário e o custo das passagens não é o mesmo, variando de acordo com a demanda e a oferta do mercado.

Não existe a garantia ou disponibilidade de viagens como no transporte público.

Ainda, não há rotas e datas previamente estabelecidas pela apelada, as quais são exclusivamente determinadas pelos fretadores de acordo com a demanda dos consumidores.

Eletronicamente, as partes de transporte se cadastram no "site" contrato www.buser.com.br е tentam, de lado um (fretadores), prestar o serviço de acordo com o seu interesse e, de outro (consumidores), adquirir passagem para 0 destino na data е horário desejado.

Veja, nesta dinâmica contratual, não há garantia para o prestador do serviço de que haverá demanda, da mesma forma, não há garantia para o consumidor de que haverá o serviço de transporte no horário e destino desejados.

Conforme leitura atenta do parecer de fl. 1 196/1 248 e diligências realizadas por esse Relator na própria plataforma da apelada,



constatou-se que o serviço é direcionado somente para as pessoas previamente cadastradas e, após a certificação de segurança, verifica-se a disponibilização do transporte de fretamento privado e eventual.

A demanda e a prestação do serviço de transporte, <u>esta realizada por terceiros</u>, é de ocasião!

Assim, ante o modelo de negócio apelante, constata-se pela prestado que legislação invocada pela apelante, a qual exige a prévia autorização administrativa para a prestação do serviço público de transporte, não se aplica à (Lei Federal 12.974/2014, Lei n°10.233/2 001, art. 158 da Constituição Estadual de São Paulo, Decreto Estadual nº 29.913/1983 c.c. art. 5°, único do Decreto Estadual n° 61.635/2015, Decretos Estaduais 29.912/89 e 29.913/89, Decreto Estadual n° 29.913/1983 c.c. art. 5°, único Estadual n° 61.635/2015, art. Decreto do Decreto Estadual nº 29.912/1989 e Resolução ANTT n° 4.777/2015).

As normas invocadas não se aplicam, justamente, porque a apelada não é a transportadora, seja como fretadora ou prestadora do serviço recorrente.

Neste aspecto, é importante destacar que a apelada, no cadastramento dos fretadores, exige a apresentação dos documentos relativos à autorização administrativa, o que é suficiente, "prima facie", para se atestar a legalidade da atividade.

Neste sentido, é esclarecedor o parecer de **CARLOS ARI SUNDFELD**:

"A Buser apenas facilita a integração entre empresas que prestam serviço de fretamento eventual e potenciais de passageiros. A atividade de fretamento eventual tem previsão na Lei 10.233/2001 e as empresas conectadas



à Buser desempenham suas atividades de acordo com as exigências legais.

(...)

Empresas de fretamento realizam, próprias, o transporte passageiros. Possuem veículos, empregam motoristas, emitem notas fiscais serviço de transporte, observam todas as normas de segurança e são registradas junto ao poder público competente. conecta apenas potenciais passageiros a essas empresas por meio de plataforma tecnológica. Sua atividade e a intermediação, econômica; transporte." (fl. 534 e 539)

O sindicato apelante não trouxe qualquer elemento de prova capaz de mostrar o contrário, ou seja, de que a apelada é negligente na exigência do cadastro dos fretadores junto às autoridades administrativas.

Outrossim, o fato de a apelada colocar sua marca em alguns dos veículos dos fretadores, não desnatura a natureza jurídica e o objeto da sua atividade empresarial, uma vez que as informações da oferta do serviço deixam clara a proposta feita aos consumidores.

Destaca-se:

Buser é uma **plataforma de** fretamento colaborativo que transformando o mercado de viagens ônibus, oferecendo uma nova alternativa de alta qualidade, segura e a precos justos; As viagens chegam ser até que mais baratas as tradicionais contam seguro, motoristas COM profissionais, veículos inspecionados e monitorados por GPS, além de itens de segurança." (https://www.buser.com.br/?utm source=go



ogle&utm_medium=ads&utm_campaign=gadsv2&
gclid=CjwKCAjwh7H7BRBBEiwAPXjadtCN6f_Xdv
kkISgzLCf_kAwxFEMvwF0o7EaombC8sibmvhX_9_
OOKBoC2PAQAvD_BwE)

A utilização da logomarca nos veículos dos terceiros fretadores é uma estratégia de "marketing", sem qualquer prejuízo para o sindicato apelante e para os consumidores, os quais já conhecem a dinâmica do negócio jurídico.

Logo, verifica-se que não há qualquer ilicitude ou impedimento legal para que a apelada preste o seu serviço, sendo certo que qualquer restrição de natureza administrativa deverá ser feita pelo legislador ou órgão competente.

Por fim, é importante ressaltar que a apelada não provoca qualquer concorrência desleal, sendo certo que o sindicato-apelante almeja, unicamente, a reserva de mercado e a restrição injusta da atividade econômica da apelada.

Os preços praticados pela (repassados aos fretadores) são inferiores pelas empresas de transporte praticados representadas pelo sindicato, <u>não</u> porque a apelada clandestinidade, sim, mas justamente, porque ela se utiliza da tecnologia para melhor prestação do serviço de transporte а fretado.

O "site" ou a plataforma digital possibilita que o serviço seja prestado de forma racionalizada o que, provavelmente, garante o melhor preço para os consumidores.

A Buser exerce atividade econômica livre e protegida pela Constituição Federal, sendo certo que qualquer obstáculo judicial (sem lei específica), implicaria em violação aos preceitos da livre iniciativa e da livre concorrência.

Inclusive, violaria os direitos dos consumidores, que tem devem ter acesso ao serviço de qualidade e a preços módicos.

Dessarte, por todos os aspectos que



se analise, o caso é de manutenção da sentença. Em razão do resultado, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$80,000,00 (art. 85, §11° do CPC).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

J.B.FRANCO DE GODOI

Relator